



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11610.018027/2002-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.533 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/10/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PIS. DECADÊNCIA. PRAZO 10 ANOS (5+5). LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 91/CARF. DECADÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

O pedido de restituição (PER) de tributo por homologação, que tenha sido pleiteado anteriormente à 09/06/05, antes da entrada em vigor de LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, conforme Súmula 91/CARF.

SÚMULA No. 91 - CARF - Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de Restituição. O prazo decadencial para a homologação do lançamento, não se podendo confundir o lançamento com o Pedido de Restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão decidida no voto (aplicação ao caso da tese dos dez anos), prossiga na análise do pedido.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA – Presidente

(assinado digilmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digilmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros : Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição realizado em 05 de setembro de 2002, referente ao período de janeiro/1991 a outubro/1995.

Por relatar bem os fatos, transcrevo o relatório da DRJ, vejamos:

“contribuinte acima identificado requer, por meio do presente processo administrativo, a restituição de valores recolhidos a título de PIS, para os períodos de apuração de janeiro/91 a outubro/95 (cópia de DARF as fls. 20 a 57), alegando que os recolhimentos foram efetuados a maior.

2. Mediante o Despacho Decisório datado de 18/12/2007 (fls. 159 a 163) e cientificado em 11/01/2008 (fl. 164) a autoridade competente da Delegacia da Administração

Tributária em São Paulo indeferiu a restituição pretendida concluindo que:

- Descabe a restituição dos valores pagos a maior ou indevido, com data de arrecadação entre 07/02/91 e 14/11/95, uma vez que o direito respectivo foi alcançado pela decadência, que se operou pelo transcurso do prazo de 5 anos contados da data de extinção do crédito tributário (Lei nº 5172/66 — CTN, art. 168, I, e AD/SRF nº 096/99).

- Assim, o Pedido de Restituição foi indeferido.

3. Inconformado com o Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificado em 11/01/2008 (fl. 164), o contribuinte protocolizou, em 13/01/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 171 a 179, na qual deduz, em síntese, as alegações a seguir discriminadas:

3.1. Corroborando com o entendimento do STJ, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de requerer repetição de indébito só ocorre após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de um quinquênio a contar da homologação do lançamento (5+5). Reproduz alguns julgados.

3.2. Face à entrada em vigor da LC 118/05, o STJ proferiu decisão esclarecendo a forma de contagem do prazo de prescrição/decadência dos tributos sujeitos por homologação.

Reproduz a referida decisão. O entendimento é pacífico no STJ, no sentido de que o prazo para pleitear a compensação/restituição de tributos indevidamente pagos é decenal (cinco mais cinco).

3.3. Por fim, requer seja reconhecido o direito creditório.

Assim, seguindo a marcha processual normal, a DRJ julgou improcedente o pleito de Reforma do Contribuinte, conforme ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/10/1995

PIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.

A Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo reforma por entender:

- a) que o prazo de decadencial é de 10 anos, pois, se trata de lançamento por homologação;
- b) que houve alteração do prazo prescricional com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que ocorreu em 09 de junho de 2005;
- c) que seu pleito é anterior a data da entrada em vigor da LC 118/05;
- É o relatório.

Voto

Conselheiro LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

O Recurso Voluntário é tempestivo.

No caso em tela o Contribuinte sustenta que o prazo decadencial/prescricional é de 10 (dez) anos.

É de notório conhecimento que a LC 118/05, inovou em razão da contagem da prescrição, existindo grande debate sobre o termo inicial da aplicação do prazo quinquenal da prescrição ao invés do decimal. Contudo, o assunto encontra-se sumulado com efeito vinculante por este CARF, vejamos:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

De tal sorte, deve-se afastar a decadência do presente caso, uma vez, que não decorreu o período de 10 (dez) anos do lançamento, e o pleito sendo anterior a 09/06/05, ressalta-se que nos termos do Art. 75, § 2º, Anexo II, do RICARF, a mencionada súmula encontra-se com efeito vinculante.

Diante de todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao pedido, para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão prescrição, aprecie o mérito do litígio, devendo ser analisado o prazo de 10 dez anos.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digitalmente)